

# VETO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021-CMI

## ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 97/2021-CMI, o qual “*Dispõe sobre a Política Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

### **INDEVIDA INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ENCARGOS ORÇAMENTÁRIOS AO PODER EXECUTIVO.**

A proposição em exame, ao exigir a prática de atos de gestão, inerentes ao trato da saúde pública, descortina-se como atividade típica da administração e privativa do Poder Executivo.

As razões do voto parcial justificam-se em função da inconstitucional previsão carreada pelo inciso II do artigo 2º da proposição legislativa, a qual cria encargos orçamentários para órgão do Poder Executivo, descortinando-se, por isso, desalinhado à Constituição Estadual e à CF/88:

PL nº 97/2021:

(...)

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei compreende as seguintes ações:

(...)

II - Campanha de vacinação gratuita dos animais a ser realizada uma vez por ano.

Seja nos moldes da Constituição Federal, quanto nos termos da Constituição Estadual de Minas Gerais, falta à Câmara Municipal competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de encargos orçamentários e de funções para as Secretarias do Poder Executivo (tal como pretendido pelo art. 2º, II, ora vetado):

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

[...]

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Ressalte-se que, consoante se depreende do *decisum* doravante transcrito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF. [ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, DJE de 7-10-2014.]

Tal como preceitua Constituição Orçamentária (CF/88, Capítulo das Finanças Públicas), tem-se ainda que o artigo 167 veda o início de programas não incluídos na LOA, além da realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não menos importante, a Constituição Federal (aplicável aos processos legislativos estadual e municipal pelo Princípio da Simetria, repita-se), dispõe em seu art. 61<sup>1</sup> que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. As disposições relativas ao Governador e à Assembleia Legislativa são de reprodução obrigatória, neste particular (princípio da simetria), ao Prefeito e Câmara Municipal.

Nessa linha:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

## DA VACINA CONTRA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA

Por fim, além das questões retromencionadas, cumpre salientar que a infecção por leishmaniose se dá por meio da picada do “mosquito palha” infectado e, por isso, o que ajuda a prevenir a infecção é o uso de produto repelente, que impede a ação do vetor, ou seja, a picada.

A vacina contra leishmaniose visceral canina tem ação contra o protozoário *Leishmania*, caso o cão seja picado por um mosquito palha infectado. Por isso, é importante frisar que a vacina, *per si*, não impede a infecção. Logo, importante seja feita uma barreira dupla de proteção para o animal<sup>2</sup>.

Ademais, para que seja realizada a vacinação, seria obrigatório o exame sorológico negativo e exame clínico antes da vacinação, certificando que o animal não apresenta nenhum sintoma clínico da doença (para cães que iniciam a vacinação com Leish-Tec® - a única aprovada pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, deve-se respeitar o seguinte protocolo): Primovacinação em cães a partir de 4 meses de idade, com 3 (três) doses da vacina em intervalos de 21 dias entre as doses, por via subcutânea; caso ocorra atraso ou antecipação entre as doses da primovacinação (3 doses totais) de até 7 dias (1 semana), não é necessária nenhuma dose adicional da vacina; caso o atraso em qualquer uma das

1 Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2 Nesse sentido, vide: Cartilha do Hospital Veterinário Santa Inês: mitos e verdades sobre Leishmaniose Visceral Canina, disponível em: <https://cuidados.saude/2020-06-04/veterinaria-explica-mitos-e-verdades-sobre-a-leishmaniose-em-caes.html>

doses da primovacinação exceda 7 dias (e no máximo de 4 semanas), recomenda-se administrar uma 4a dose adicional da vacina; casos em qualquer uma das doses for superior a 4 (quatro) semanas, recomenda-se reiniciar o protocolo completo de vacinação (3 doses).

Como se não bastasse, deve ser assinado o certificado de vacinação pelo responsável do cão ao iniciar o protocolo vacinal, individualmente para cada animal, o qual deve ser obtido no site <http://leishtec.com.br/> pelo médico veterinário. É necessário guardar o certificado por pelo menos 3 anos, por recomendação do MAPA<sup>3</sup>. Verifica-se, portanto, que a proposta legislativa carece de razoabilidade, razão pela qual apresenta-se este voto.

Por essas razões e fundamentos, apresento voto parcial (ao artigo 2º, II do Projeto de Lei nº 97/2021-CMI), que “Dispõe sobre a Política Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose”, diante do vício de iniciativa apontado e pela violação à Reserva de Administração – a vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 29 de junho de 2021.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

---

<sup>3</sup> Na revacinação anual, deve-se aplicar uma dose de Leish-Tec® (via subcutânea), sendo que se deve contar 1 (um) ano a partir da data da primeira dose de vacina administrada na primovacinação (NÃO a partir da 3a dose). Em caso de atraso, o mesmo pode ser de até 4 (quatro) semanas, mantendo-se a indicação de dose única nesse caso, mas se recomenda refazer o protocolo completo (3 doses) com atraso superior a 4 (quatro) semanas da data ideal de revacinação anual.